



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000167626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000604-35.2015.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante CLAUDINEI DA SILVA, é apelada MARIA BRONZATI CASTRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente) e FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 14 de março de 2018.

Carlos Nunes
Relator
Assinatura Eletrônica

31ª CÂMARA

APELAÇÃO N.º: 1000604-35.2015.8.26.0222

APELANTE: CLAUDINEI DA SILVA

APELADA: MARIA BRONZATI CASTRO

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARIBA

JUÍZA PROLATORA: DANIELA DIAS GRACIOTTO

VOTO N.º: 30.130

DIREITO DE VIZINHANÇA - Ação de obrigação de não fazer c.c. indenização por danos morais - Uso nocivo da propriedade - Comprovação - Barulho excessivo e perturbação causada nos arredores da vizinhança, por ocasião dos eventos promovidos no imóvel do demandado em razão de locações por temporada, que foram eficazmente demonstradas pelo depoimento testemunhal, corroborando as informações constantes dos boletins de ocorrência juntados aos autos - Responsabilidade do requerido demonstrada - Danos morais - Configuração - Redução do 'quantum' arbitrado que se faz necessária - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Multa diária que também comporta minoração - Obrigação de fazer cessar a perturbação corretamente decretada, eis que constatados os eventos lesivos ao sossego público - Recurso parcialmente provido, nos termos mencionados.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CLAUDINEI DA SILVA, junto aos autos da ação de obrigação de não fazer c.c. indenização por danos morais que lhe move MARIA BRONZATI CASTRO, ação essa julgada procedente, consoante r. sentença de fls. 195/199, cujo relatório adoto.

Alega o réu-apelante, em suas razões, que deve cessar a multa imposta, vez que não há nos autos qualquer documento que especifique o volume de som, já que não houve produção de prova técnica. Aduz que não há comprovação dos alegados danos, tampouco do nexo causal ou de qualquer conduta culposa, e que a indenização por danos morais foi fixada em montante excessivo. Por tais motivos, pugna pelo provimento do seu recurso, para o fim de julgar-se improcedente a lide (fls. 210/217).

Recursos regularmente interposto, preparado (fls. 310) e respondidos às fls. 271/281.

É o Relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de não fazer c.c. indenização por danos morais, julgada procedente, para o fim de condenar o requerido: (i) à obrigação de não emitir ou evitar que seus

locatários emitam, barulho ou ruídos que atrapalhem o direito ao sossego dos autores ou que ultrapassem o volume sonoro de 80 decibéis, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento; e, (ii) ao pagamento, à autora, do valor correspondente a vinte salários mínimos vigentes, a título de indenização por danos morais, atualizado a partir desde a sentença até o efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios legais de 1% ao mês a contar da citação, imposta a sucumbência.

Diante do que consta dos autos, tenho que o Juízo deu correta solução à lide, motivo pelo qual o recurso não comporta provimento.

Vejamos.

Insurge-se o réu-apelante contra a r. sentença, insistindo no fato de que não teria sido comprovada a ocorrência de perturbação ao sossego alheio.

Entretanto, a ocorrência rotineira de barulho excessivo e perturbação causada nos arredores da vizinhança, por ocasião da locação do bem para temporada e dos eventos promovidos no imóvel do demandado, foi eficazmente demonstrada pelo depoimento da testemunha Vanessa Fernandes Sardão Benedini, colhido na audiência de instrução, fls. 185/188, o qual corrobora as informações constantes dos boletins de ocorrência juntados às fls. 31/40.

Pouco importa que os ruídos narrados na inicial sejam praticados pelos locatários do réu, já que ele, enquanto

proprietário do imóvel, é quem deve responder por quais prejuízos causados a terceiros.

Assim, restou suficientemente demonstrado o uso nocivo da propriedade, em evidente violação ao art. 1.277 do CC, que dispõe:

“Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.”

No caso dos autos, a autora e sua família residem no imóvel dos fundos ao do réu, e não conseguem desfrutar de momentos de descanso e sossego dentro de sua própria residência porque vem suportando ruídos excessivos e algazarras na rua, decorrentes da locação do imóvel do réu por temporada, no qual são realizadas festas.

É certo que os fatos narrados extrapolam o mero aborrecimento a que todos estão sujeitos na vida diária, causando transtornos, angústias e sentimento de impotência, que provocam sofrimento na esfera moral; dessa forma, comprovados os prejuízos sofridos pela requerente, inequívoca a existência do dever de indenizar.

No tocante à quantificação da indenização, por sua vez, comporta provimento o recurso do réu.

Como se sabe, a fixação do valor da indenização pelo dano moral não encontra previsão expressa na lei pátria; assim, deve-se levar em conta a conduta irregular praticada pela parte, seu caráter retributivo e preventivo e, ainda, as capacidades econômicas das partes envolvidas, sempre observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, entendo que o valor arbitrado em 20 salários mínimos se mostra elevado, dando ensejo ao enriquecimento sem causa, motivo pelo qual deve ser reduzido para R\$ 10.000,00, quantia que melhor atende aos princípios mencionados, a ser corrigida monetariamente a partir da prolação da sentença (Súmula 362 do Colendo STJ) e acrescida de juros de mora legais desde o ajuizamento da ação, por se tratar de ilícito não contratual, como corretamente determinado pelo r. *decisum* guerreado.

Nesse sentido, a conferir os julgados que seguem:

“DIREITO DE VIZINHANÇA – Pretensões cominatória e indenizatória julgadas procedentes – Insurgência recursal restrita a condenação ao pagamento da indenização de dano moral – Presença de aproximadamente sessenta animais (cães e gatos) em propriedade urbana – Perturbação à paz e sossego do vizinho – Uso anormal da propriedade – Dano moral caracterizado – Indenização reduzida de R\$ 20.000,00 para R\$ 10.000,00 – Apelação da assistente não conhecida, eis que deserta, parcialmente provida a do réu.” (Ap. 1002172-92.2016.8.26.0047; Rel. Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2017)

"APELAÇÃO – AÇÃO COMINATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DIREITO DE VIZINHANÇA – RUÍDOS EXCESSIVOS PROVOCADOS PELAS ATIVIDADES DE RECICLAGEM DA REQUERIDA – MEDIÇÕES REALIZADAS PELA PREFEITURA QUE COMPROVAM O BARULHO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO – PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR – DANO MORAL CONFIGURADO – NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO ARBITRAMENTO PARA R\$ 10.000,00 EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – MULTA DIÁRIA FIXADA QUE TAMBÉM COMPORTA REDUÇÃO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Ap. 0000729-74.2015.8.26.0495; Rel. Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/02/2017)

"Direito de vizinhança - Barulho - Uso nocivo da propriedade - Obrigação de Fazer - Cominatória com Indenização por danos morais - Curso de instrumentos de percussão acústica - Pressão sonora incompatível com horário noturno - Perturbação do sossego - Poluição sonora - Cessação dos cursos instrumentais ou outra atividade de impacto acústico - Dano moral - Desassossego e desconforto - Recurso da ré provido em parte para reduzir o valor da indenização por dano moral, com correção monetária e juros contados conforme Súmula 362 do STJ." (OBS. Redução de R\$ 20.000,00 para R\$ 10.000,00) (Ap. c/ rev. 1197257-0/7, Rel. Reinaldo Caldas; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/05/2009)

Por outro lado, em relação à multa diária, embora seja devida, considero que o importe de R\$ 5.000,00 por evento se mostra excessivo para as circunstâncias do caso, comportando minoração para R\$ 2.000,00, em atenção à situação econômica do demandado, bem como se atentando aos mencionados princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, importante esclarecer que a condenação do réu à obrigação de fazer cessar a perturbação descrita na inicial foi corretamente decretada, eis que constatados os eventos lesivos ao sossego público.

Ante o exposto, e pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos mencionados.

CARLOS NUNES
RELATOR